



PREFEITURA DE
BALSA NOVA

IMPUGNAÇÃO

AZEVEDO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA





Impugnações - Processo 47/2026 - MUNICIPIO DE Balsa Nova

Requerimento

Prezados, segue em anexo a impugnação ao edital para análise e manifestação, nos termos da legislação vigente. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
10/08/2026 09:19	IMPUGNAÇÃO_CAMARAS_DE_VACINA_-_CREA_ESTADUAL_-_DECLARACAO_DE_FABRICANTE_-_08-08-2026 ass.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/757d51c28146493db18b24c2948d44e8.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

BIANCA APARECIDA MARREIRO
BALSA NOVA-PR - 10/08/2026

Gerado em: 10/08/2026 09:30:20

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS
E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova/ PR**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2026**

AZEVEDO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA, inscrita no **CNPJ nº 43.426.197/0001-38**, com sede na RUA ANTONIO ROGGIA, 20 CASA 02, SERRARIA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88115274, por seu sócio administrador Luis Felipe Mabilde de Azevedo, nacionalidade brasileiro, nascido em 24/10/1978, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 946.433.420-72, C.I nº 8064926441 SSP/PC/ RS e procuradores que esta subscrevem, vem, com fulcro no do art. 164, da Lei 14.133/202, à presença apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de cláusulas restritivas à ampla competitividade e contrárias ao ordenamento jurídico vigente, expondo e requerendo o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação a um Edital de pregão eletrônico é aspecto fundamental para que os interessados possam exercer o seu direito de questionar deficiências ou imprecisões contidas em documento.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação especialmente utilizada no âmbito das compras governamentais, e caracteriza-se pela disputa entre fornecedores em ambiente virtual, por meio de um sistema eletrônico.

Dito isso, considerando-se que a sessão pública está marcada para o dia 19/08/2028 é tempestiva a presente impugnação.

II. DOS FATOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva das câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos (imunobiológicos) das marcas BIOTECNO, REVIMEDIC E NOVA INSTRUMENTS, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde".

A requerente é empresa especializada e atuante na área de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de câmaras de vacina e tendo o interesse em participar da licitação em epígrafe, vem apresentar a presente impugnação.



urgindo na imediata suspensão da abertura do certame, para posterior alteração

do edital e republicação, cujos teores serão destacados ponto por ponto.

Esse é o breve resumo das razões recursais e que merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

Ocorre que, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências que extrapolam a legislação e tais apontamentos devem ser revisados, **urgindo sua imediata suspensão e respectiva correção em edital e republicação**, cujos teores serão destacados ponto por ponto.

O Edital, em seu Item 14.15.1.2 e 14.15.1.4, que restringe indevidamente o universo de competidores ao exigir o registro da empresa licitante, a indicação de posterior registro profissional no Estado do Pará e Declaração emitida por fabricante.

Esse é o breve resumo das razões impugnatórias e que merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. DA CARTA - DECLARAÇÃO DO FABRICANTE: DIRECIONAMENTO

O edital exige para fins de habilitação no item 14.15.1.4. "Apresentar autorização formal, **emitida pelo fabricante da marca correspondente ao lote objeto da proposta, contendo declaração expressa de que a licitante está apta a fornecer peças originais da respectiva marca**, assegurando sua procedência, autenticidade e compatibilidade com os equipamentos a que se destinam. Na hipótese de o fabricante adotar política de comercialização livre de peças originais, deverá ser apresentado documento por ele emitido que comprove tal condição, assegurando a disponibilidade e o fornecimento contínuo de peças originais à licitante durante toda a vigência contratual (conforme modelos disponibilizados nos anexos I e II)".

Muito embora o item 15.1 do edital mencione uma justificativa baseada em "problemas de contratos anteriores", **O TCU NÃO ACEITA ESSE TIPO DE ARGUMENTO GENÉRICO PARA CONVALIDAR RESTRIÇÕES À HABILITAÇÃO TÉCNICA**

A exigência de declaração inserida em instrumentos convocatórios, restringe o certame e DIRECIONA UNICAMENTE para empresas fabricantes para resguardar suas margens e as margens das revendas.

Com esse registro e declaração, o fabricante sabe de antemão qual a revenda que está dentro do órgão e que agirá para que suas especificações lhe favoreçam num eventual processo licitatório, e protegerá o trabalho dessa revenda, dando-lhe preços especiais, e **caso seja exigida uma carta do fabricante, este dará APENAS para a empresa que registrou a oportunidade primeiro, excluindo todas as demais empresas capacitadas de participarem e vencerem a licitação.**

Tal cláusula restritiva, **impede a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública, **desclassificando diversas empresas aptas a executar o**



serviço de manutenção preventiva e corretiva de câmaras de vacina.

Exigir que o fabricante declare ou emita atestado ou certificado de treinamento de qualificação **é exigência descabida e totalmente restritiva, ilegal e benéfica as empresas fabricantes e seus filiados**, uma vez que a capacidade de fornecimento pode ser verificada e atestada via comprovação de execução e desempenho através de **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**.

Logo, o órgão não será beneficiado, pois apenas um fornecedor receberá esse documento, diminuindo a quantidade de empresas concorrentes, e aumentando o preço e ainda, poderá o **responsável pela licitação equipe técnica e gestor RESPONDEREM PERANTE O TCE ou MP pelo DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO**.

III. DO DIREITO:

II.II. Da Ofensa à Lei Federal nº 14.133/2021 e à Competitividade

O Art. 5º da Nova Lei de Licitações consagra os princípios da igualdade, da impessoalidade e da ampla competitividade. Ao exigir uma "autorização formal do fabricante" na fase de habilitação, a Administração transfere a um terceiro (ente privado alheio ao processo) a chave de acesso ao certame.

Se o fabricante se recusar a emitir a referida declaração para determinada empresa — seja por questões comerciais internas ou para proteger parceiros habituais —, o licitante técnico estará sumariamente excluído, sem qualquer culpa ou incapacidade operacional real.

Os Tribunais de Contas consideram exigências como esta restritivas por violação aos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes, além de configura descumprimento ao propósito de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Exigência de declaração do fabricante para habilitação de licitante pelo OLHAR dos TRIBUNAIS DE CONTAS.

Os Tribunais de Contas consideram exigências como declaração do fabricante ou carta de solidariedade restritivas por violação aos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes, além de configurar descumprimento ao propósito de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A solicitação desse tipo de declaração deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame, excluindo indevidamente possíveis concorrentes. (Decisão no 486/2000 e Acórdãos no 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara; e 3003/2018, do Plenário).

O TCU se manifestou sobre o assunto, entendendo pela ilegalidade da sistemática:

"1.8.2. Dar ciência ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 14/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenção de ocorrências semelhantes:



2.8.2.1. inserção indevida de exigência de apresentação de documentos das fabricantes, como condição de habilitação técnica, de que seus produtos atendem aos requisitos constantes do instrumento convocatório, por extrapolar o rol taxativo constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, conforme a jurisprudência deste Tribunal.” Acórdão no 3003/2018 – Plenário.”

Nesse mesmo sentido, a Corte de Contas já havia se posicionado consolidando o entendimento de que é ilegal a exigência de documentos dos fabricantes, como condição de habilitação de licitante:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei no 8.666/93, e 14 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão no 1805/2015 – Plenário.

“Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, **por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**”. Acórdão no 224/2020 – Plenário.

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Por se tratar de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação CERTIFICADORA, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto.

Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Ademais, a licitação, é o procedimento típico onde a Administração Pública contrata particulares para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37 da Constituição da República, dentre os quais a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes, vejamos:

Art. 37 da CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade,**



imessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se que a justa competição vem como norte nos objetivos licitatórios, frente a isto, tolerar cláusulas que restrinjam a competitividade isonômica, contrariaria os objetivos licitatórios.

As exigências licitatórias, que devem refletir nas cláusulas editalícias, devem estar alinhadas às práticas do mercado, atendendo tanto ao interesse público quanto aos princípios que regem o processo licitatório, cuja finalidade primordial é **ampliar a disputa, garantindo a participação da maior quantidade possível de interessados**, sem qualquer restrição.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, julgando-a integralmente **procedente**;
2. No mérito, o seu PROVIMENTO para determinar a EXCLUSÃO do Item 14.15.1.4 do Edital e do Item 8.1.4 do Termo de Referência, afastando-se a exigência de apresentação de autorização formal/credenciamento emitido pelo fabricante na fase de habilitação técnica;
3. Alternativamente, que a obrigatoriedade de comprovação de acesso a peças originais seja convertida em obrigação contratual de fase de execução (entrega e liquidação da despesa);
4. Caso a alteração implique modificação na formulação das propostas, seja procedida a reabertura do prazo de publicidade do certame, conforme determina a legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José/SC, 07 de agosto de 2026

MARCOS ANTONIO TORQUATO
AZEVEDO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
CNPJ nº 43.426.197/0001-38



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Para: Secretaria Municipal De Saúde

De: Departamento De Licitações E Contratos

Assunto: Pedido De Impugnação Pregão Eletrônico N°047.2026

Considerando a Impugnação ao Edital apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 047/2026**, encaminham-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde, na condição de unidade demandante, para conhecimento e manifestação quanto aos pontos de natureza técnica suscitados na referida impugnação, especialmente aqueles relacionados às exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital.

Solicita-se que a manifestação seja devidamente fundamentada, a fim de subsidiar a análise e decisão quanto à impugnação apresentada.

Após, retornem os autos ao Departamento de Licitações para prosseguimento.

Assinado e datado eletronicamente

Bianca Aparecida Marreiro

Pregoeira/Portaria nº 001/2026



Balsa Nova, 12 de agosto de 2026.

De: **Secretaria Municipal de Saúde**

Assunto: **Resposta ao pedido de Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva das câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos (imunobiológicos) das marcas BIOTECNO, REVIMEDIC E NOVA INSTRUMENTS, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.**

Vimos, por meio deste, apresentar resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa AZEVEDO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA.

DO PEDIDO:

“Requer-se: 1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, julgando-a integralmente procedente; 2. No mérito, o seu PROVIMENTO para determinar a EXCLUSÃO do Item 14.15.1.4 do Edital e do Item 8.1.4 do Termo de Referência, afastando-se a exigência de apresentação de autorização formal/credenciamento emitido pelo fabricante na fase de habilitação técnica; 3. Alternativamente, que a obrigatoriedade de comprovação de acesso a peças originais seja convertida em obrigação contratual de fase de execução (entrega e liquidação da despesa); 4. Caso a alteração implique modificação na formulação das propostas, seja procedida a reabertura do prazo de publicidade do certame, conforme determina a legislação vigente.”

Adicionalmente, embora a questão não tenha sido expressamente abordada no item **IV – DOS PEDIDOS**, verifica-se que a matéria foi suscitada em outro trecho da impugnação, dessa forma, passa-se também ao esclarecimento da exigência contida no item 14.15.1.2 do edital.

RESPOSTA:

- **Item 14.15.1.2 do Edital - Prova de Registro de Regularidade da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) no Estado do Paraná, deverão apresentar Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) do seu Estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) do Estado do Paraná, para execução dos serviços.**

A referida exigência encontra amparo na legislação abaixo indicada:

-RESOLUÇÃO Nº 35, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais: Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica em região diferente daquela em que se encontra registrada, a obriga ao visto do registro na nova região.

-RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: Art. 14º - A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de apresentação do visto junto ao CREA ou CFT do Estado do Paraná não constitui requisito para a participação ou para a habilitação das licitantes que possuem registro em outro Estado. Conforme expressamente estabelecido no item 14.15.1.2 do Edital, tais empresas deverão apresentar, inicialmente, a certidão de registro expedida pelo respectivo Conselho de sua unidade federativa e, somente no caso de sagrarem-



se vencedoras do certame, deverão providenciar o visto do registro junto ao CREA ou CFT do Estado do Paraná, previamente ao início da execução dos serviços.

- **Item 14.15.1.4 do Edital** - “**apresentar autorização formal, emitida pelo fabricante da marca correspondente ao lote objeto da proposta, contendo declaração expressa de que a licitante está apta a fornecer peças originais da respectiva marca, assegurando sua procedência, autenticidade e compatibilidade com os equipamentos a que se destinam. Na hipótese de o fabricante adotar política de comercialização livre de peças originais, deverá ser apresentado documento por ele emitido que comprove tal condição, assegurando a disponibilidade e o fornecimento contínuo de peças originais à licitante durante toda a vigência contratual (conforme modelos disponibilizados nos anexos I e II).**”

Como brevemente justificado no item 15.1 do termo de referência: “**exigência apresentada no item 8.1.4. fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito aos princípios da eficiência, do interesse público e da continuidade do serviço, visando assegurar o fiel cumprimento do contrato. Considerando que o objeto envolve a manutenção de câmaras de conservação de vacinas e medicamentos — equipamentos críticos para a preservação da cadeia de frio —, é indispensável garantir que a contratada possua acesso a peças originais e execute os serviços conforme as especificações do fabricante. Registra-se que, em contratações anteriores, a ausência de vínculo com fabricantes resultou na impossibilidade da obtenção de peças originais, ocasionando atrasos e comprometendo a execução contratual. Assim, a exigência de autorização do fabricante ou, alternativamente, de declaração que assegure o fornecimento contínuo de peças originais durante a vigência contratual mostra-se medida adequada e proporcional, sem restringir a competitividade, pois admite solução equivalente para fabricantes que não adotem credenciamento.**”

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município reconhece a necessidade de observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, não tendo por objetivo estabelecer condições destinadas a favorecer determinada empresa ou fabricante. A exigência questionada decorre, contudo, das características específicas do objeto e da realidade do conjunto de equipamentos atualmente pertencente à Secretaria Municipal de Saúde. O certame tem por objeto a manutenção preventiva e corretiva de câmaras conservadoras destinadas ao armazenamento de vacinas, medicamentos e imunobiológicos, equipamentos diretamente relacionados à preservação da cadeia de frio e à continuidade de serviços essenciais de saúde, nesse contexto, é importante destacar que os equipamentos objeto da contratação já integram o patrimônio público e foram adquiridos anteriormente para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, assim, não seria razoável exigir que, com o propósito de viabilizar futuras contratações de manutenção, a Administração desconsiderasse os equipamentos que já possui ou restringisse suas aquisições exclusivamente a fabricantes que adotem determinada política de comercialização de peças. A contratação deve, portanto, adequar-se à realidade dos equipamentos existentes, e não o contrário. A preocupação da Administração, portanto, não é de natureza meramente comercial - **o objetivo é assegurar que a futura contratada disponha de condições efetivas para obter as peças originais necessárias à manutenção dos equipamentos, evitando que o contrato seja formalmente celebrado, mas posteriormente se torne inexecutável em razão da impossibilidade de aquisição dos componentes indispensáveis à execução dos serviços.** Essa preocupação, inclusive, decorre de experiência concreta da Administração em contratação anterior. Naquela oportunidade, a empresa contratada não conseguiu obter as peças originais necessárias à execução dos serviços, o que não ocasionou apenas atraso na manutenção, mas efetiva inexecução contratual. A situação comprometeu o atendimento da necessidade administrativa e evidenciou, na prática, o risco que a exigência ora questionada busca prevenir. Não se trata, portanto, de uma exigência fundada em mera possibilidade abstrata ou em preferência da Administração por determinada cadeia comercial, há experiência contratual anterior que demonstra o risco concreto de contratação de empresa que, embora tecnicamente capacitada para realizar os serviços, não consiga obter os componentes originais necessários à sua execução. A exigência busca



justamente evitar a repetição dessa situação, assegurando que a empresa contratada disponha, durante toda a vigência contratual, de meios efetivos para obter as peças indispensáveis à manutenção dos equipamentos. Ressalte-se, ainda, que o art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite, de forma motivada, a solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, destinada a assegurar a execução do contrato no caso de licitante revendedor ou distribuidor. A legislação, portanto, não estabelece vedação absoluta à utilização de documento emitido pelo fabricante, devendo a adoção dessa medida estar vinculada às necessidades concretas do objeto e devidamente motivada. É correto o entendimento no sentido de que a exigência de declaração do fabricante ou carta de solidariedade, especialmente como condição de habilitação, constitui medida excepcional e deve estar devidamente justificada, demonstrando-se sua relação com a necessidade de assegurar a execução contratual, portanto, os precedentes invocados pela impugnante não permitem concluir que toda e qualquer exigência relacionada ao fabricante seja, automaticamente, ilegal. A análise deve considerar as particularidades de cada contratação e, sobretudo, a existência de justificativa concreta para a medida adotada. No presente caso, a Administração demonstra que a exigência está diretamente relacionada à garantia da execução contratual. Trata-se, portanto, de risco efetivamente identificado, e não de hipótese meramente presumida. Além disso, a exigência não foi estabelecida com o propósito de beneficiar determinada empresa ou fabricante, as marcas abrangidas pelo certame correspondem aos equipamentos que efetivamente compõem o patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, a Administração não pode alterar essa realidade patrimonial apenas com a finalidade de ampliar o universo potencial de fornecedores dos serviços de manutenção. Da mesma forma, não se pretende impedir a participação de empresas que possuam capacidade técnica para executar o objeto, o que se busca é assegurar que essa capacidade técnica esteja acompanhada de condições concretas para obtenção dos componentes necessários à manutenção. A aptidão para realizar o serviço, isoladamente considerada, não é suficiente para garantir a execução contratual quando a empresa não dispõe de meios para adquirir as peças indispensáveis aos reparos. Nesse sentido, a exigência possui relação direta com o objeto e com o risco contratual identificado, buscando compatibilizar a competitividade do certame com a necessidade de assegurar a efetiva execução do contrato e a continuidade de serviço essencial de saúde. Por fim, esclarece-se que a finalidade da Administração não é impor credenciamento comercial, exclusividade ou vínculo permanente entre a licitante e determinado fabricante: o propósito é comprovar que a futura contratada terá condições efetivas de obter e fornecer as peças originais e compatíveis necessárias à execução do objeto durante a vigência contratual. Para tanto, admite-se documentação idônea capaz de demonstrar essa condição, inclusive a alternativa já prevista no edital para os fabricantes que adotem política de comercialização livre de peças originais. Dessa forma, a exigência questionada encontra fundamento nas características do objeto, na realidade dos equipamentos pertencentes à Administração e, sobretudo, na necessidade concreta de prevenir a repetição de situação de inexecução contratual já verificada, preservando a continuidade dos serviços de saúde sem afastar, de forma indevida, a competitividade do certame. Isto posto, com a finalidade de embasar a elaboração do procedimento de contratação de manutenção dos equipamentos, a Administração realizou previamente contato com os fabricantes das marcas envolvidas, buscando compreender as respectivas políticas de comercialização e fornecimento de peças originais. Tal diligência teve por objetivo identificar eventuais limitações existentes no mercado e assegurar que as condições estabelecidas no procedimento de contratação fossem compatíveis com a realidade de fornecimento dos componentes necessários à execução dos serviços. Nesse contexto, é importante esclarecer que **a forma de comercialização e disponibilização de peças adotada pelos fabricantes não está sob o controle ou ingerência da Administração, tratando-se de política comercial própria de cada empresa, portanto, circunstância alheia à vontade do Município.** A Administração não possui qualquer poder para determinar aos fabricantes que comercializem suas peças de forma aberta a todos os interessados, tampouco pode interferir nas condições, canais ou requisitos por eles estabelecidos para o fornecimento de componentes originais. Assim, eventual exigência de que a aquisição de determinadas peças seja realizada diretamente junto ao fabricante, por intermédio de sua rede autorizada ou mediante observância de procedimentos comerciais



específicos, decorre exclusivamente da política adotada pelo próprio fabricante, e não de uma condição criada ou imposta pela Administração com o propósito de restringir a competitividade do certame. Ao contrário, justamente por se tratar de circunstância que foge ao controle da Administração, tornou-se necessário conhecer previamente a realidade de comercialização das peças das marcas que integram o patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde. A diligência realizada buscou, portanto, identificar os meios efetivamente disponíveis no mercado para obtenção dos componentes necessários à manutenção dos equipamentos e, a partir dessa realidade, estabelecer condições capazes de assegurar a execução integral do futuro contrato.

Para exemplificar essa situação, apresenta-se abaixo a manifestação de um dos fabricantes consultados, cuja resposta demonstra que a política de comercialização de peças originais é estabelecida pela própria fabricante, independentemente da vontade ou da atuação do Município:

licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br

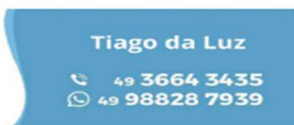
De: atendimento@revimedic.com.br
Enviado em: quinta-feira, 16 de abril de 2026 11:36
Para: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br; assistencia@revimedic.com.br
Assunto: RES: Solicitação de informação - manutenções preventiva e corretiva de câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos
Anexos: CARTA DE EXCLUSIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS REVIMEDIC.pdf; CARTA DE EXCLUSIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS REVIMEDIC.pdf; Carta de Exclusividade.pdf

Prezados!
Bom dia,

Informamos que somente empresas com a carta de exclusividade podem estar adquirindo as peças dos equipamentos. Sendo estas:
REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS CNPJ: 27.074.498/0001-93
LEV INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 52.795.852/0001-16
MEDICARE TECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 56.348.520/0001-44.

Segue cartas de exclusividade das empresas acima citadas.

Agradeço o contato e sigo à disposição.
Att.



De: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br <licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de abril de 2026 10:05
Para: atendimento@revimedic.com.br; assistencia@revimedic.com.br
Assunto: Solicitação de informação - manutenções preventiva e corretiva de câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos

Bom dia,

Recentemente adquirimos câmaras de conservação de vacinas e medicamentos da empresa REVIMEDIC. No momento, estamos iniciando a elaboração de procedimento licitatório para contratação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva dessas câmaras (fora do período de garantia)**. Para a adequada instrução do processo, e considerando experiências anteriores — nas quais foi identificado que alguns fabricantes de câmaras conservadoras comercializam peças originais exclusivamente por meio de assistências técnicas autorizadas (mediante carta de exclusividade), impossibilitando a aquisição por outras empresas — solicitamos, por gentileza, as seguintes informações:

1. As peças dos equipamentos da REVIMEDIC são comercializadas livremente, sem restrição de fornecimento?
2. Em caso de restrição, quantas e quais empresas (incluindo o próprio fabricante) estão autorizadas a adquirir peças da marca e, consequentemente, aptas a participar do processo licitatório?

Solicitamos, se possível, o retorno com a maior brevidade, a fim de dar continuidade aos trâmites necessários.

Sem mais para o momento,

Juliana M. de O. Chybior Opata
Assistente Administrativo

Renata Bruniera Xavier
Enfermeira

A Sra.
Bianca Aparecida Marreiro
Pregoeira



Bianca

De: suporte@bunker.ind.br
Enviado em: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 15:18
Para: 'Bianca'; comercial@novainstruments.com.br
Assunto: RES: Solicitação de confirmação formal - Comercialização de peças e assistência técnica - Nova Instruments

Boa tarde! Tudo bem?

Segue respostas aos pontos mencionados, abaixo:

1. As **peças originais** dos equipamentos Nova Instruments são comercializadas livremente ou existe alguma restrição de fornecimento?

São comercializadas livremente.

2. Qualquer empresa pode adquirir diretamente as peças originais da marca ou é necessário algum tipo de **cadastro, autorização ou credenciamento** junto à fabricante?

Não é necessária qualquer autorização para a aquisição das peças originais.

3. Existe alguma exigência para que a empresa responsável pela manutenção seja **assistência técnica autorizada** da Nova Instruments?

Necessário CNPJ para prestação de serviços e emissão de NF de serviço.

4. Existe procedimento para **credenciamento/autorização de novas empresas**? Em caso positivo, quais são os requisitos?

É necessário aceitar nossos termos de serviços conforme nosso protocolo. Caso seja do interesse, entrar diretamente em contato pelo número 19 2105-3103.

5. Para a aquisição de peças originais e execução dos serviços de manutenção, é necessária a apresentação de **declaração, carta de autorização ou documento emitido pela fabricante**?

Não.

6. Caso não haja qualquer restrição, solicitamos a confirmação expressa de que **empresas não autorizadas pela fabricante também podem adquirir peças originais e executar os serviços de manutenção** nos equipamentos da marca.

Conforme mencionado anteriormente, não é necessária qualquer vínculo com a empresa para compra de peças originais.

Caso possua alguma dúvida adicional, estamos a disposição para esclarecer.

At.te.;



De: Bianca <bianca@balsanova.pr.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 14:02

Para: comercial@novainstruments.com.br

Cc: suporte@novainstruments.com.br

Assunto: Solicitação de confirmação formal - Comercialização de peças e assistência técnica - Nova Instruments

Prioridade: Alta

Prezados,

Boa tarde!

Em continuidade ao contato realizado anteriormente por WhatsApp, referente aos equipamentos da marca **Nova Instruments** adquiridos pelo Município de Balsa Nova/PR, solicitamos, para fins de instrução do processo licitatório, a **formalização das informações prestadas na referida conversa:**



Na ocasião, foi questionado se as peças dos equipamentos da marca são comercializadas exclusivamente para empresas autorizadas ou se podem ser adquiridas por outras empresas, tendo sido informado que:

“Não temos exclusividade para venda de peças e nem para serviço.”

Considerando que o Município está elaborando contratação para **manutenção preventiva e corretiva das câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos**, solicitamos, por gentileza, a confirmação formal das seguintes informações:

1. As **peças originais** dos equipamentos Nova Instruments são comercializadas livremente ou existe alguma restrição de fornecimento?
2. Qualquer empresa pode adquirir diretamente as peças originais da marca ou é necessário algum tipo de **cadastro, autorização ou credenciamento** junto à fabricante?
3. Existe alguma exigência para que a empresa responsável pela manutenção seja **assistência técnica autorizada** da Nova Instruments?
4. Existe procedimento para **credenciamento/autorização de novas empresas**? Em caso positivo, quais são os requisitos?

5. Para a aquisição de peças originais e execução dos serviços de manutenção, é necessária a apresentação de **declaração, carta de autorização ou documento emitido pela fabricante?**
6. Caso não haja qualquer restrição, solicitamos a confirmação expressa de que **empresas não autorizadas pela fabricante também podem adquirir peças originais e executar os serviços de manutenção** nos equipamentos da marca.

As informações serão utilizadas **exclusivamente para instrução do processo administrativo e análise das condições de participação no procedimento licitatório**, razão pela qual solicitamos, se possível, que a confirmação seja encaminhada por este e-mail institucional.

Desde já agradecemos a atenção e colaboração.

Atenciosamente,



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

BIANCA APARECIDA MARREIRO

Agente de Contratação

Portaria 001/2026



Avenida Brasil, 665 - Centro - Balsa Nova-PR

(41) 3636 - 8067 (41) 3636 - 8013 

Bianca

De: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 11:40
Para: 'Bianca Marreiro'
Assunto: ENC: ***SPAM*** RES: ***SPAM*** RES: Esclarecimento - licitação

De: revisao1@biotecno.com.br <revisao1@biotecno.com.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de abril de 2025 15:45
Para: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br
Assunto: ***SPAM*** RES: ***SPAM*** RES: Esclarecimento - licitação

Juliana!!

Também a comercialização das peças é restrita ao cliente final e assistente autorizado.

Qualquer dúvida nos chame por gentileza

De: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br <licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de abril de 2025 15:37
Para: revisao1@biotecno.com.br
Assunto: RES: ***SPAM*** RES: Esclarecimento - licitação

Olá!

Compreendo, mas refiro-me especificamente à questão da comercialização de peças, não à intervenção técnica no equipamento: ela é aberta ou restrita ao consumidor final (proprietário do equipamento) e assistente autorizado?



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Att.
Juliana Mendes de Oliveira Chybior Opata
Assistente Administrativo
41 3636-1683 / 1774
Rua João da Rocha Ferreira, 308 - Centro - Balsa Nova - PR

De: revisao1@biotecno.com.br <revisao1@biotecno.com.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de abril de 2025 15:32
Para: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br
Assunto: ***SPAM*** RES: Esclarecimento - licitação

Boa tarde!!

Tudo bem?

Por ser o proprietário do equipamento, vocês podem fazer intervenções técnicas por equipe própria ou até mesmo por outra empresa.

Porém, a Biotecno na condição de fabricante da câmara, possui uma responsabilidade legal perante as leis civis e sanitárias do Brasil.

No momento em que lhe é retirado o direito de cumprir com o que está estabelecido nas referidas leis, a mesma obrigatoriamente, deverá informar a Anvisa mediante um apontamento de tecnovigilância. A partir dessa comunicação, a Biotecno retira do equipamento toda e qualquer responsabilidade sobre eventuais danos que venham ocorrer. Deixando claro que essa responsabilidade passa a ser exclusivamente do proprietário da câmara.

Segue em anexo carta de exclusividade Abimo.

Ficamos a disposição para mais informações.

Att

Geneci

De: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br <licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 22 de abril de 2025 15:06

Para: revisao1@biotecno.com.br

Assunto: Esclarecimento - licitação

Boa Tarde!

Estamos em fase de elaboração do procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva das câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos (imunobiológicos), da Secretaria Municipal de Saúde de Balsa Nova/PR.

Recebemos a informação de que as peças dos equipamentos da marca **Biotecno** somente são comercializadas pela fábrica ao consumidor final (proprietário do equipamento) ou assistente autorizado, poderia por gentileza confirmar esta informação para que possamos melhor orientar nossa contratação?



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Att.

Juliana Mendes de Oliveira Chybior Opata

Assistente Administrativo

41 3636-1683 / 1774

Rua João da Rocha Ferreira, 308 - Centro - Balsa Nova - PR

Bianca

De: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 11:42
Para: 'Bianca Marreiro'
Assunto: ENC: Solicitação de informação - manutenções preventiva e corretiva de câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos
Anexos: CARTA DE EXCLUSIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS REVIMEDIC.pdf; CARTA DE EXCLUSIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS REVIMEDIC.pdf; Carta de Exclusividade.pdf

De: atendimento@revimedic.com.br <atendimento@revimedic.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de abril de 2026 11:36
Para: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br; assistencia@revimedic.com.br
Assunto: RES: Solicitação de informação - manutenções preventiva e corretiva de câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos

Prezados!
Bom dia,

Informamos que somente empresas com a carta de exclusividade podem estar adquirindo as peças dos equipamentos.

Sendo estas:

REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS CNPJ: 27.074.498/0001-93

LEV INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 52.795.852/0001-16

MEDICARE TECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 56.348.520/0001-44.

Segue cartas de exclusividade das empresas acima citadas.

Agradeço o contato e sigo à disposição.
Att.



De: licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br <licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de abril de 2026 10:05
Para: atendimento@revimedic.com.br; assistencia@revimedic.com.br
Assunto: Solicitação de informação - manutenções preventiva e corretiva de câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos

Bom dia,

Recentemente adquirimos câmaras de conservação de vacinas e medicamentos da empresa REVIMEDIC. No momento, estamos iniciando a elaboração de procedimento licitatório para contratação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva dessas câmaras (fora do período de garantia).**

Para a adequada instrução do processo, e considerando experiências anteriores — nas quais foi identificado que alguns fabricantes de câmaras conservadoras comercializam peças originais exclusivamente por meio de assistências

técnicas autorizadas (mediante carta de exclusividade), impossibilitando a aquisição por outras empresas — solicitamos, por gentileza, as seguintes informações:

1. As peças dos equipamentos da REVIMEDIC são comercializadas livremente, sem restrição de fornecimento?
2. Em caso de restrição, quantas e quais empresas (incluindo o próprio fabricante) estão autorizadas a adquirir peças da marca e, conseqüentemente, aptas a participar do processo licitatório?

Solicitamos, se possível, o retorno com a maior brevidade, a fim de dar continuidade aos trâmites necessários.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Att.

Juliana Mendes de Oliveira Chybior Opata

Assistente Administrativo

41 3636-1683 / 1774

Rua João da Rocha Ferreira, 308 - Centro - Balsa Nova - PR



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2026

PROTOCOLO Nº 10.671/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **AZEVEDO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - 43426197000138**, apresentou pedido de impugnação via Plataforma BLL Compras, em 10/08/2026 às 09h19min.

O pedido é tempestivo e cumpre os requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021. Neste sentido, conhecemos o requerimento de impugnação ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA SOLICITAÇÃO

Dos pedidos da impugnante:

1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, julgando-a integralmente **procedente**;
2. No mérito, o seu PROVIMENTO para determinar a EXCLUSÃO do Item 14.15.1.4 do Edital e do Item 8.1.4 do Termo de Referência, afastando-se a exigência de apresentação de autorização formal/credenciamento emitido pelo fabricante na fase de habilitação técnica;
3. Alternativamente, que a obrigatoriedade de comprovação de acesso a peças originais seja convertida em obrigação contratual de fase de execução (entrega e liquidação da despesa);
4. Caso a alteração implique modificação na formulação das propostas, seja procedida a reabertura do prazo de publicidade do certame, conforme determina a legislação vigente.

A impugnante menciona, de forma conjunta, os itens 14.15.1.2 e 14.15.1.4 como exigências que, em seu entendimento, restringiriam o universo de competidores. Contudo, a fundamentação desenvolvida na peça concentra-se especialmente na exigência de autorização/declaração do fabricante prevista no item 14.15.1.4.

**A íntegra da peça impugnatória pode ser consultada junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 047/2026.*

3. DA RESPOSTA DA SECRETARIA DEMANDANTE





Considerando a Impugnação ao Edital apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 047/2026, encaminham-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde, na condição de unidade demandante, para conhecimento e manifestação quanto aos pontos de natureza técnica suscitados na referida impugnação, especialmente aqueles relacionados às exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital.

Memorando Interno nº 272/2026 – SMS Balsa Nova, 12 de agosto de 2026. De: Secretaria Municipal de Saúde Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva das câmaras conservadoras de vacinas e medicamentos (imunobiológicos) das marcas BIOTECNO, REVIMEDIC E NOVA INSTRUMENTS, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde. Vimos, por meio deste, apresentar resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa AZEVEDO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA. DO PEDIDO: <i>"Requer-se: 1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, julgando-a integralmente procedente; 2. No mérito, o seu PROVIMENTO para determinar a EXCLUSÃO do Item 14.15.1.4 do Edital e do Item 8.1.4 do Termo de Referência, afastando-se a exigência de apresentação de autorização formal/credenciamento emitido pelo fabricante na fase de habilitação técnica; 3. Alternativamente, que a obrigatoriedade de comprovação de acesso a peças originais seja convertida em obrigação contratual de fase de execução (entrega e liquidação da despesa); 4. Caso a alteração implique modificação na formulação das propostas, seja procedida a reabertura do prazo de publicidade do certame, conforme determina a legislação vigente."</i> Adicionalmente, embora a questão não tenha sido expressamente abordada no item IV – DOS PEDIDOS, verifica-se que a matéria foi suscitada em outro trecho da impugnação, dessa forma, passa-se também ao esclarecimento da exigência contida no item 14.15.1.2 do edital. RESPOSTA: Item 14.15.1.2 do Edital - Prova de Registro de Regularidade da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) no Estado do Paraná, deverão apresentar Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) do seu Estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) do Estado do Paraná, para execução dos serviços. A referida exigência encontra amparo na legislação abaixo indicada: -RESOLUÇÃO Nº 35, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais: Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica em região diferente daquela em que se encontra registrada, a obriga ao visto do registro na nova região. -RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: Art. 14º - A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. Ressalta-se, ainda, que a exigência de apresentação do visto junto ao CREA ou CFT do Estado do Paraná não constitui requisito para a participação ou para a habilitação das licitantes que possuem registro em outro Estado. Conforme expressamente estabelecido no item 14.15.1.2 do Edital, tais empresas deverão apresentar, inicialmente, a certidão de registro expedida pelo respectivo Conselho de sua unidade federativa e, somente no caso de sagrarem-	se vencedoras do certame, deverão providenciar o visto do registro junto ao CREA ou CFT do Estado do Paraná, previamente ao início da execução dos serviços. Item 14.15.1.4 do Edital - Apresentar autorização formal, emitida pelo fabricante da marca correspondente ao lote objeto da proposta, contendo declaração expressa de que a licitante está apta a fornecer peças originais da respectiva marca, assegurando sua procedência, autenticidade e compatibilidade com os equipamentos a que se destinam. Na hipótese de o fabricante adotar política de comercialização livre de peças originais, deverá ser apresentado documento por ele emitido que comprove tal condição, assegurando a disponibilidade e o fornecimento contínuo de peças originais à licitante durante toda a vigência contratual (conforme modelos disponibilizados nos anexos I e II). Como brevemente justificado no item 15.1 do termo de referência: a exigência apresentada no item 8.1.4, fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, especialmente na que diz respeito aos princípios da eficiência, do interesse público e da continuidade do serviço, visando assegurar o fiel cumprimento do contrato. Considerando que o objeto envolve a manutenção de câmaras de conservação de vacinas e medicamentos — equipamentos críticos para a preservação da cadeia de frio —, é indispensável garantir que a contratada possua acesso a peças originais e execute os serviços conforme as especificações do fabricante. Registro-se que, em contratações anteriores, a ausência de vínculo com fabricantes resultou na impossibilidade da obtenção de peças originais, ocasionando atrasos e comprometendo a execução contratual. Assim, a exigência de autorização do fabricante ou, alternativamente, de declaração que assegure o fornecimento contínuo de peças originais durante a vigência contratual mostra-se medida adequada e proporcional, sem restringir a competitividade, pois admite solução equivalente para fabricantes que não adotem credenciamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município reconhece a necessidade de observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, não tendo por objetivo estabelecer condições destinadas a favorecer determinada empresa ou fabricante. A exigência questionada decorre, contudo, das características específicas do objeto e da realidade do conjunto de equipamentos atualmente pertencente à Secretaria Municipal de Saúde. O certame tem por objeto a manutenção preventiva e corretiva de câmaras conservadoras destinadas ao armazenamento de vacinas, medicamentos e imunobiológicos, equipamentos diretamente relacionados à preservação da cadeia de frio e à continuidade de serviços essenciais de saúde, nesse contexto, é importante destacar que os equipamentos objeto da contratação já integram o patrimônio público e foram adquiridos anteriormente para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, assim, não seria razoável exigir que, com o propósito de viabilizar futuras contratações de manutenção, a Administração desconsiderasse os equipamentos que já possui ou restringisse suas aquisições exclusivamente a fabricantes que adotem determinada política de comercialização de peças. A contratação deve, portanto, adequar-se à realidade dos equipamentos existentes, e não o contrário. A preocupação da Administração, portanto, não é de natureza meramente comercial - o objetivo é assegurar que a futura contratada disponha de condições efetivas para obter as peças originais necessárias à manutenção dos equipamentos, evitando que o contrato seja formalmente celebrado, mas posteriormente se torne inexecutável em razão da impossibilidade de aquisição dos componentes indispensáveis à execução dos serviços. Essa preocupação, inclusive, decorre de experiência concreta da Administração em contratação anterior. Naquela oportunidade, a empresa contratada não conseguiu obter as peças originais necessárias à execução dos serviços, o que não ocasionou apenas atraso na manutenção, mas efetiva inexecução contratual. A situação comprometeu o atendimento da necessidade administrativa e evidenciou, na prática, o risco que a exigência ora questionada busca prevenir. Não se trata, portanto, de uma exigência fundada em mera possibilidade abstrata ou em preferência da Administração por determinada cadeia comercial, há experiência contratual anterior que demonstra o risco concreto de contratação de empresa que, embora tecnicamente capacitada para realizar os serviços, não consiga obter os componentes originais necessários à sua execução. A exigência busca
---	---





justamente evitar a repetição dessa situação, assegurando que a empresa contratada disponha, durante toda a vigência contratual, de meios efetivos para obter as peças indispensáveis à manutenção dos equipamentos. Ressalte-se, ainda, que o art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite, de forma motivada, a solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, destinada a assegurar a execução do contrato no caso de licitante revendedor ou distribuidor. A legislação, portanto, não estabelece vedação absoluta à utilização de documento emitido pelo fabricante, devendo a adoção dessa medida estar vinculada às necessidades concretas do objeto e devidamente motivada. É correto o entendimento no sentido de que a exigência de declaração do fabricante ou carta de solidariedade, especialmente como condição de habilitação, constitui medida excepcional e deve estar devidamente justificada, demonstrando-se sua relação com a necessidade de assegurar a execução contratual, portanto, os precedentes invocados pela impugnante não permitem concluir que toda e qualquer exigência relacionada ao fabricante seja, automaticamente, ilegal. A análise deve considerar as particularidades de cada contratação e, sobretudo, a existência de justificativa concreta para a medida adotada. No presente caso, a Administração demonstra que a exigência está diretamente relacionada à garantia da execução contratual, trata-se, portanto, de risco efetivamente identificado, e não de hipótese meramente presumida. Além disso, a exigência não foi estabelecida com o propósito de beneficiar determinada empresa ou fabricante, as marcas abrangidas pelo certame correspondem aos equipamentos que efetivamente compõem o patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, a Administração não pode alterar essa realidade patrimonial apenas com a finalidade de ampliar o universo potencial de fornecedores dos serviços de manutenção. Da mesma forma, não se pretende impedir a participação de empresas que possuam capacidade técnica para executar o objeto, o que se busca é assegurar que essa capacidade técnica esteja acompanhada de condições concretas para obtenção dos componentes necessários à manutenção. A aptidão para realizar o serviço, isoladamente considerada, não é suficiente para garantir a execução contratual quando a empresa não dispõe de meios para adquirir as peças indispensáveis aos reparos. Nesse sentido, a exigência possui relação direta com o objeto e com o risco contratual identificado, buscando compatibilizar a competitividade do certame com a necessidade de assegurar a efetiva execução do contrato e a continuidade de serviço essencial de saúde. Por fim, esclarece-se que a finalidade da Administração não é impor credenciamento comercial, exclusividade ou vínculo permanente entre o licitante e determinado fabricante: o propósito é comprovar que a futura contratada terá condições efetivas de obter e fornecer as peças originais e compatíveis necessárias à execução do objeto durante a vigência contratual. Para tanto, admite-se documentação idônea capaz de demonstrar essa condição, inclusive a alternativa já prevista no edital para os fabricantes que adotem política de comercialização livre de peças originais. Dessa forma, a exigência questionada encontra fundamento nas características do objeto, na realidade dos equipamentos pertencentes à Administração e, sobretudo, na necessidade concreta de prevenir a repetição de situação de inexecução contratual já verificada, preservando a continuidade dos serviços de saúde sem afastar, de forma indevida, a competitividade do certame. Isto posto, com a finalidade de embasar a elaboração do procedimento de contratação de manutenção dos equipamentos, a Administração realizou previamente contato com as fabricantes das marcas envolvidas, buscando compreender as respectivas políticas de comercialização e fornecimento de peças originais. Tal diligência teve por objetivo identificar eventuais limitações existentes no mercado e assegurar que as condições estabelecidas no procedimento de contratação fossem compatíveis com a realidade de fornecimento dos componentes necessários à execução dos serviços. Nesse contexto, é importante esclarecer que a forma de comercialização e disponibilização de peças adotada pelos fabricantes não está sob o controle ou ingerência da Administração, tratando-se de política comercial própria de cada empresa, portanto, circunstância alheia à vontade do Município. A Administração não possui qualquer poder para determinar aos fabricantes que comercializem suas peças de forma aberta a todos os interessados, tampouco pode interferir nas condições, canais ou requisitos por eles estabelecidos para o fornecimento de componentes originais. Assim, eventual exigência de que a aquisição de determinadas peças seja realizada diretamente junto ao fabricante, por intermédio de sua rede autorizada ou mediante observância de procedimentos comerciais

EXCLUSÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO Nº 047/2026 - CONFORME DECRETO MUNICIPAL 113/2023. Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://balsanova.oxi.eletron.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 097d2528-4b47-4a0a-8fcf-10bc018363e4 - Página 3/10

específicos, decorre exclusivamente da política adotada pelo próprio fabricante, e não de uma condição criada ou imposta pela Administração com o propósito de restringir a competitividade do certame. Ao contrário, justamente por se tratar de circunstância que foge ao controle da Administração, tornou-se necessário conhecer previamente a realidade de comercialização das peças das marcas que integram o patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde. A diligência realizada buscou, portanto, identificar os meios efetivamente disponíveis no mercado para obtenção dos componentes necessários à manutenção dos equipamentos e, a partir dessa realidade, estabelecer condições capazes de assegurar a execução integral do futuro contrato.

Para exemplificar essa situação, apresenta-se abaixo a manifestação de um dos fabricantes consultados, cuja resposta demonstra que a política de comercialização de peças originais é estabelecida pela própria fabricante, independentemente da vontade ou da atuação do Município:

licitacao@balsanova.pr.gov.br
De: atendimento@revimedico.com.br
Enviado em: quarta-feira, 16 de abril de 2026 11:36
Para: licitacao@balsanova.pr.gov.br; atendimento@revimedico.com.br
Assunto: RES. Solicitação de informação - manutenção preventiva e corretiva de câmaras conservadoras de vacinas e repositores
Anexo: CARTA DE EXCLUSIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS REVIMEDIC.pdf; CARTA DE EXCLUSIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS REVIMEDIC.pdf; Carta de Exclusividade.pdf

Prezados!
Bom dia,
Informamos que somente empresas com a carta de exclusividade podem estar adquirindo as peças dos equipamentos.
Sendo estas:
REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS CNPJ: 27.074.888/0001-93
LTV MEDICALS LTDA CNPJ: 42.794.893/0001-84
MEDICALS TECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA CNPJ: 56.348.520/0001-86.
Segue carta de exclusividade das empresas acima citadas.
Agradecemos o contato e sigam à disposição.
Ats,
 
Atendimento@revimedico.com.br
At: Instituto de Saúde de 198 - Bairro Centro - Balsa Nova - SP

De: licitacao@balsanova.pr.gov.br <licitacao@balsanova.pr.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de abril de 2026 10:05
Para: atendimento@revimedico.com.br; atendimento@revimedico.com.br
Assunto: Solicitação de informação - manutenção preventiva e corretiva de câmaras conservadoras de vacinas e repositores

Bom dia,
Recentemente adquirimos câmaras de conservação de vacinas e medicamentos da empresa REVIMEDIC. No momento, estamos iniciando a elaboração do procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dessas câmaras (fora do período de garantia). Para a elaboração do instrumento de processo, e considerando experiências anteriores — mas qual foi identificado que alguns fabricantes de câmaras conservadoras comercializam peças originais exclusivamente por meio de assistentes técnicos autorizados (emitindo carta de exclusividade), impossibilitando a aquisição por outras empresas — solicitamos, por gentileza, as seguintes informações:
1. As peças dos equipamentos da REVIMEDIC são comercializadas livremente, sem restrição de fornecimento?
2. Em caso de restrição, quem e quais empresas (incluindo o próprio fabricante) estão autorizadas a adquirir peças da marca e, conseqüentemente, aptas a participar do processo licitatório?
Solicitamos, se possível, o retorno com a maior brevidade, a fim de dar continuidade aos trâmites necessários.

Sem mais para o momento,



Juliana M. de U. Lnytor Opata
Assistente Administrativo



Renata Bruniera Xavier
Enfermeira

A Sra.
Bianca Aparecida Marreiro
Pregoeira

**A íntegra da peça impugnatória pode ser consultada junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 047/2026.*

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Inicialmente, registra-se que a presente análise foi realizada considerando os questionamentos apresentados pela empresa impugnante quanto às exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de autorização, declaração ou documentação emitida pelo fabricante para fins de habilitação, bem como os esclarecimentos e justificativas apresentados pela Secretaria Demandante em resposta aos pontos suscitados.

Para a adequada apreciação das questões, foram considerados os elementos constantes dos autos, as justificativas técnicas apresentadas pela unidade demandante e, quando necessário, as informações obtidas mediante diligências junto aos fabricantes, buscando-se verificar a necessidade, adequação e proporcionalidade das exigências em relação ao objeto licitado.

A análise a seguir aborda os pontos impugnados de forma individualizada, considerando as particularidades das marcas abrangidas pelo objeto e os elementos efetivamente comprovados nos autos.





Quanto à exigência de registro junto ao CREA/CFT – Item 14.15.1.2 do Edital

Adicionalmente, embora a questão relativa ao item 14.15.1.2 do Edital não tenha sido expressamente consignada no tópico “IV – DOS PEDIDOS” da impugnação, verifica-se que a matéria foi suscitada no corpo da manifestação apresentada pela impugnante. Dessa forma, em observância aos princípios da transparência, motivação e esclarecimento dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, a Pregoeira entendeu pertinente submeter o apontamento à Secretaria Municipal Demandante para manifestação técnica.

Em resposta, a Secretaria esclareceu que a exigência de comprovação do registro de regularidade da empresa licitante junto ao CREA ou CFT encontra fundamento nas normas que regulamentam o registro e a atuação das pessoas jurídicas perante os respectivos Conselhos Profissionais, destacando, em especial, a Resolução nº 35/2018 e a Resolução nº 1.121/2019.

Esclareceu, ainda, que a exigência prevista no item 14.15.1.2 **não impõe às empresas registradas em outros Estados a apresentação prévia do visto junto ao Conselho competente no Estado do Paraná como condição para participação ou habilitação no certame**. Nesses casos, a licitante deverá apresentar, para fins de habilitação, a certidão de registro expedida pelo Conselho de sua respectiva unidade federativa, sendo o visto perante o CREA ou CFT do Estado do Paraná exigido somente da empresa que vier a sagrar-se vencedora, previamente ao início da execução dos serviços.

Assim, conforme esclarecimento apresentado pela Secretaria Demandante, a disposição editalícia busca compatibilizar a comprovação da habilitação profissional da licitante com as normas específicas dos Conselhos de Classe, sem estabelecer restrição à participação de empresas regularmente registradas em outras unidades da Federação.

Quanto ao – Pedido 2 - para determinar a EXCLUSÃO do Item 14.15.1.4 do Edital e do Item 8.1.4 do Termo de Referência, que exige declaração do fabricante, para fornecimento de peças restritas ou não como condição de habilitação – Item 14.15.1.4.

Em síntese, a Secretaria Demandante sustenta que a exigência decorre de **risco concreto identificado na execução de contratação anterior**, da natureza essencial dos equipamentos e da necessidade de assegurar a disponibilidade de peças originais durante a vigência contratual. Para demonstrar a pertinência da medida, apresentou **diligências e manifestações de fabricantes**, evidenciando que as políticas de comercialização de peças variam conforme a marca, havendo tanto fabricantes que comercializam livremente seus componentes quanto aqueles que restringem sua aquisição a clientes finais ou empresas autorizadas.





DA ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA MARCA E DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS:		
Marca	Informação formal obtida	O que demonstra
Nova Instruments	Peças livremente comercializadas; não exige autorização	Não há restrição que justifique declaração do fabricante
BIOTECNO	Peças restritas ao cliente final e assistente autorizado	Existe restrição de acesso às peças
REVIMEDIC	Fabricante afirma exclusividade e indica empresas autorizadas	Existe restrição de comercialização/assistência

Quanto ao conhecimento prévio da Administração acerca da comercialização de peças originais

Da análise da manifestação apresentada pela Secretaria Demandante, verifica-se que a Administração realizou, previamente à elaboração do instrumento convocatório, diligências junto a fabricantes e empresas relacionadas às marcas dos equipamentos objeto da contratação, com o propósito de conhecer as respectivas políticas de comercialização e fornecimento de peças originais.

Nesse sentido, embora a justificativa apresentada para a exigência prevista no item 14.15.1.4 esteja centrada na necessidade de assegurar a disponibilidade de peças e prevenir eventual inexecução contratual, observa-se que a própria documentação apresentada pela Secretaria demonstra que a Administração **já possuía conhecimento prévio de que as políticas de comercialização variam entre os fabricantes**, havendo situações em que as peças são comercializadas livremente e outras em que seu fornecimento é restrito a determinadas empresas ou canais autorizados.

Tal circunstância deve ser considerada na análise da razoabilidade e proporcionalidade da exigência editalícia, uma vez que não se trata de condição desconhecida ou meramente presumida pela Administração. Ao contrário, as diligências realizadas permitiram identificar previamente as diferentes condições de acesso às peças originais das marcas abrangidas pela contratação.

Assim, a justificativa da exigência deve ser analisada à luz das informações efetivamente obtidas pela Secretaria nas diligências realizadas, especialmente para verificar se a redação do item 14.15.1.4 está adequadamente compatibilizada com a realidade de comercialização de cada fabricante e se, na prática, a exigência preserva a competitividade do certame sem comprometer a garantia de execução contratual.

Ressalta-se, portanto, que a questão não se limita à existência de uma necessidade legítima de assegurar o fornecimento de peças originais, mas também à **adequação da forma escolhida pela Administração para comprovar essa condição**, considerando as informações concretas já obtidas junto aos fabricantes.



Da análise do acórdão do TCU 224/2020, citado pela impugnante, para a exclusão do item 14.15.1.4 em confronto com as informações recebidas da Demandante.

A manifestação da Secretaria Demandante demonstra a existência de justificativa concreta relacionada à necessidade de assegurar a disponibilidade de peças originais, especialmente diante do histórico de dificuldade de obtenção de componentes em contratação anterior e da natureza essencial dos equipamentos objeto da manutenção. Além disso, foram realizadas diligências prévias junto aos fabricantes, que permitiram identificar diferentes políticas de comercialização de peças.

Todavia, as mesmas diligências evidenciam que a autorização do fabricante não constitui, em todos os casos, condição necessária para a aquisição das peças originais. Há fabricantes que informam expressamente a comercialização livre de seus componentes, sem necessidade de autorização, cadastro ou vínculo com a empresa.

Nesse aspecto, a situação deve ser analisada à luz do entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 224/2020, segundo o qual exigências de declaração, carta de solidariedade, autorização ou credenciamento do fabricante possuem caráter excepcional e somente se justificam quando demonstrada sua necessidade concreta e imprescindibilidade para a execução do objeto, sob pena de conferir ao fabricante influência indevida sobre o universo de empresas aptas a participar do certame.

Embora a Administração tenha demonstrado a existência de risco concreto relacionado à indisponibilidade de peças, permanece necessário verificar se a exigência prevista no item 14.15.1.4, tal como redigida, é o meio adequado e proporcional para mitigar esse risco, especialmente diante das informações obtidas nas diligências realizadas pela própria Secretaria.

Com efeito, a necessidade de assegurar o fornecimento de peças originais não se confunde necessariamente com a necessidade de exigir autorização formal do fabricante, devendo ser demonstrada a relação de indispensabilidade entre o documento exigido e a efetiva capacidade de execução contratual. A existência de fabricantes com comercialização livre, conforme comprovado nas diligências, constitui elemento relevante para essa análise.

Assim, a justificativa apresentada pela Secretaria afasta a hipótese de exigência fundada exclusivamente em preferência ou conveniência administrativa, mas não elimina a necessidade de aferição de sua proporcionalidade e de eventual existência de meios menos restritivos capazes de assegurar o mesmo resultado, em consonância com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021 e com a orientação consolidada do TCU acerca de exigências relacionadas ao fabricante.





Quanto à proposta de comprovação do acesso às peças originais na fase de execução contratual – Pedido 3.

A impugnante propõe, alternativamente, que a comprovação de acesso às peças originais não seja exigida na fase de habilitação, mas seja estabelecida como obrigação contratual a ser comprovada durante a execução, especialmente por ocasião da entrega e liquidação da despesa.

A alternativa foi analisada pela Secretaria Demandante, que **não entende ser suficiente o deslocamento dessa comprovação para a fase de execução contratual**. Conforme esclarecido, a exigência prevista no item 14.15.1.4 foi estabelecida justamente em razão de experiência anterior na qual a empresa contratada, embora tenha sido considerada apta à execução dos serviços, posteriormente não conseguiu obter as peças originais necessárias, ocasionando atrasos e comprometimento da execução contratual.

Assim, sob a ótica da Administração, admitir a comprovação somente durante a execução representaria permitir que o risco já identificado se materializasse novamente, transferindo para a fase contratual a constatação de uma condição que, segundo a Secretaria, é essencial para a efetiva execução do objeto.

A Secretaria sustenta, portanto, que a comprovação prévia constitui medida preventiva destinada a assegurar que a empresa que venha a ser contratada possua, desde o momento da contratação, condições efetivas de acesso às peças necessárias à manutenção dos equipamentos, evitando a celebração de contrato cuja execução possa posteriormente ser inviabilizada pela impossibilidade de obtenção dos componentes.

Nesse contexto, embora a alternativa apresentada pela impugnante possa, em princípio, representar mecanismo menos restritivo à competitividade, **ela não atende à finalidade preventiva pretendida pela Administração**, considerando o histórico concreto relatado nos autos. A controvérsia, portanto, não se limita à possibilidade de exigir o fornecimento das peças durante a execução, mas à necessidade, segundo a Secretaria, de verificar previamente a existência de condições concretas para que esse fornecimento possa ocorrer ao longo da vigência contratual.

Ressalta-se, contudo, que a circunstância de a Administração possuir justificativa concreta para realizar a verificação prévia não afasta a necessidade de que a exigência observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, especialmente diante do entendimento do TCU acerca do caráter excepcional das exigências de documentos emitidos pelo fabricante.

Dessa forma, a alternativa proposta pela impugnante é afastada pela Administração **não por ausência de pertinência**, mas porque, diante da experiência concreta de inexecução anteriormente verificada, entende-se que a comprovação exclusivamente na fase de execução não seria suficiente para prevenir o risco identificado. Permanece, assim, a necessidade de examinar se a forma específica de comprovação estabelecida no item 14.15.1.4 é necessária e proporcional à finalidade pretendida.

5. DA CONCLUSÃO





Diante das considerações apresentadas, verifica-se que a exigência prevista no item 14.15.1.4 decorre de preocupação concreta da Administração com a efetiva execução do objeto, especialmente em razão da natureza essencial dos equipamentos destinados à conservação de vacinas, medicamentos e imunobiológicos e da experiência anterior relatada pela Secretaria Municipal de Saúde, na qual a dificuldade de obtenção de peças originais contribuiu para o comprometimento da execução contratual.

Nesse contexto, mostra-se razoável que a Administração busque verificar **previamente à contratação** se a futura contratada possui condições efetivas de obter os componentes necessários à execução dos serviços, não se mostrando suficiente, diante do risco concretamente identificado, a simples transferência dessa verificação para a fase de execução contratual.

Por outro lado, a análise da exigência à luz dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União acerca do caráter excepcional de exigências que envolvam declaração, autorização ou credenciamento emitido pelo fabricante, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento da forma de comprovação atualmente estabelecida.

Com efeito, embora a finalidade da Administração seja legítima — assegurar que a contratada tenha efetivo acesso às peças originais necessárias à execução do objeto —, a exigência de autorização formal emitida pelo fabricante pode fazer com que a possibilidade de participação da licitante fique, ainda que indiretamente, condicionada à manifestação de terceiro estranho à relação entre a Administração e os licitantes.

As diligências realizadas pela Secretaria Demandante demonstraram, ainda, que **as políticas de comercialização de peças não são uniformes entre os fabricantes**. Em relação à marca **Nova Instruments**, conforme apurado pela própria Administração, foi informado que as peças originais são comercializadas livremente, não sendo necessária autorização ou vínculo com a fabricante para sua aquisição.

Dessa forma, **não se mostra necessária a exigência prevista no item 14.15.1.4 para a marca Nova Instruments**, uma vez que a própria informação obtida pela Administração demonstra a inexistência de restrição que justifique a apresentação de autorização ou documento equivalente emitido pela fabricante.

Quanto às demais marcas, especialmente aquelas em relação às quais a Secretaria identificou restrições ou particularidades (**Biotech e Revimedica**) e quanto à comercialização das peças originais, permanece pertinente a preocupação administrativa quanto à necessidade de comprovação prévia da efetiva possibilidade de obtenção dos componentes necessários à execução contratual.

Entretanto, entende-se que a Administração deve buscar **meio de comprovação que demonstre objetivamente essa condição, sem necessariamente vincular a habilitação à obtenção de autorização formal do fabricante**, evitando-se, assim, que o fabricante exerça influência indevida sobre a definição das empresas aptas a participar do certame.





Nesse ponto, observa-se, inclusive, que a manifestação apresentada pela Secretaria sustenta que sua finalidade não é estabelecer credenciamento, exclusividade ou vínculo comercial permanente com determinado fabricante, mas assegurar que a futura contratada disponha de condições concretas para obter as peças necessárias durante a execução contratual.

Assim, **recomenda-se o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para que, no âmbito de sua competência técnica, reavalie a forma de comprovação prevista no item 14.15.1.4 e indique meio ou meios alternativos, objetivos e verificáveis, capazes de demonstrar previamente a efetiva possibilidade de obtenção e fornecimento das peças originais necessárias à execução do objeto, especialmente para as marcas cuja política de comercialização apresente restrições.**

A solução a ser indicada deverá preservar a finalidade da exigência — prevenir a repetição de dificuldades de aquisição de peças que possam comprometer a execução contratual —, mas sem estabelecer, como regra, condição que coloque a habilitação da licitante sob dependência da autorização ou anuência discricionária do fabricante.

Ressalta-se que a definição da forma de comprovação deverá considerar as particularidades das marcas e dos equipamentos que integram o patrimônio da Secretaria, devendo a justificativa técnica demonstrar a pertinência, necessidade e proporcionalidade da solução adotada.

6. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA**, por ser tempestiva e atender aos requisitos legais e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, nos seguintes termos:

I – quanto ao item **14.15.1.2 do Edital**, mantém-se a exigência de comprovação de registro da empresa junto ao respectivo Conselho Profissional, nos termos esclarecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando consignado que eventual visto perante o Conselho competente no Estado do Paraná será exigido somente da empresa vencedora, previamente ao início da execução dos serviços;

II – quanto ao item **14.15.1.4 do Edital e ao item 8.1.4 do Termo de Referência**, reconhece-se a necessidade de adequação da forma de comprovação da efetiva possibilidade de acesso às peças originais necessárias à execução do objeto;

III – especificamente em relação à marca **Nova Instruments**, fica afastada a exigência de declaração, autorização ou documento equivalente emitido pelo fabricante, tendo em vista que a própria Administração, mediante diligência realizada, constatou que as respectivas peças originais são comercializadas livremente, sem necessidade de autorização ou vínculo com a fabricante;

IV – quanto às demais marcas abrangidas pelo objeto, especialmente aquelas cuja política de comercialização apresente restrições, **determina-se o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde**, para que indique e justifique tecnicamente meios alternativos, objetivos e verificáveis, capazes de





comprovar previamente a efetiva possibilidade de acesso e fornecimento das peças originais necessárias à execução contratual, sem que a autorização formal do fabricante seja estabelecida, necessariamente, como condição de habilitação;

V – fica SUSPENSO o presente procedimento licitatório até a conclusão da análise pela Secretaria Municipal de Saúde e a definição da forma de comprovação a ser adotada, bem como a correspondente adequação do instrumento convocatório;

VI – após a manifestação da Secretaria Demandante e a definição da nova forma de comprovação, deverão ser promovidas as alterações necessárias no Edital e no Termo de Referência, com a consequente **retificação e republicação do instrumento convocatório**, observando-se, quando cabível, a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável;

VII – dê-se ciência da presente decisão à impugnante e aos demais interessados, promovendo-se sua divulgação e publicação nos meios oficiais e no sistema eletrônico em que tramita o certame.

A suspensão determinada tem por finalidade assegurar o adequado saneamento da exigência questionada, de modo que o certame prossiga mediante condições claras, objetivas e isonômicas de participação, preservando-se, simultaneamente, a competitividade e a segurança necessária à execução do objeto.

Datado e Assinado digitalmente
Bianca Aparecida Marreiro
Pregoeira / Agente de Contratação
Portaria nº 001/2026

